



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510232 - SP (2019/0148615-6)**

**RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA**

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123  
LAURITA DOS SANTOS ALMEIDA - SP446954

AGRAVADO : CONSORCIO OP-MARINER

ADVOGADO : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP021920

AGRAVADO : TFHL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO : MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E OUTRO(S) - SP034274

AGRAVADO : TWB S/A - CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADOS : ANTONIO BENTO JUNIOR - SP063619  
CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO - SP081427  
CLAUDIO BLUME E OUTRO(S) - SP136143

INTERES. : EMPRESA DE NAVEGACAO SANTA CATARINA LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE DANI DA SILVEIRA - SC017247

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do Agravo em Recurso Especial, diante da ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015 e na Súmula 182/STJ.
2. Afasta-se a pretensão do recorrente de rever a majoração dos horários fixados na origem quando a decisão encontra-se em consonância com a tese fixada no julgamento dos REsp 1.864.633-RS, REsp 1.865.223 e REsp 1.865.553 (tema 1.059), já que o recurso não foi conhecido na integralidade.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510232 - SP (2019/0148615-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA  
**ADVOGADO** : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842  
**AGRAVADO** : CONSORCIO OP-MARINER  
**ADVOGADO** : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP021920  
**AGRAVADO** : TFHL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
**ADVOGADO** : MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E OUTRO(S) - SP034274  
**AGRAVADO** : TWB S/A - CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS  
**ADVOGADOS** : ANTONIO BENTO JUNIOR - SP063619  
CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO - SP081427  
CLAUDIO BLUME E OUTRO(S) - SP136143  
**INTERES.** : EMPRESA DE NAVEGACAO SANTA CATARINA LTDA  
**ADVOGADO** : CRISTIANE DANI DA SILVEIRA - SC017247

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do Agravo em Recurso Especial, diante da ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015 e na Súmula 182/STJ.
2. Afasta-se a pretensão do recorrente de rever a majoração dos horários fixados na origem quando a decisão encontra-se em consonância com a tese fixada no julgamento dos REsp 1.864.633-RS, REsp 1.865.223 e REsp 1.865.553 (tema 1.059), já que o recurso não foi conhecido na integralidade.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Em análise, Agravo interno interposto por DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A. contra a decisão vista às fls. 518/522 e-STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que houve impugnação específica ao despacho de inadmissão ao Recurso Especial, bem como a contextualização da necessidade de provimento do recurso para afastar a penhora do faturamento. Reitera as razões do Recurso Especial e pede o afastamento da majoração da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, argumentando que não houve apresentação de contraminuta. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo interno.

Contraminuta (e-STJ, fls. 534/545).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** O Agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que deixou de conhecer do Agravo em Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse passo, destaco que a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual entende-se que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas. Segundo esse princípio, portanto, não se conhece de Agravo em Recurso Especial que não impugne especificamente a argumentação exposta na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC/15:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Revendo a decisão impugnada, verifico que realmente não houve a impugnação específica dos fundamentos relativos à ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ausência de maltrato às normas legais enunciadas e à Súmula 7/STJ, uma vez que a parte agravante limitou-se a refutar a aplicação dos referidos óbices com argumentação genérica e a reiterar as razões do recurso especial, razão pela qual o Agravo em Recurso Especial não poderia ser conhecido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).

**2. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento nas súmulas nº 211/STJ e 284/STF, a impugnação deve indicar com precisão argumentos jurídicos suficientes e específicos pelos quais se permita concluir presentes o prequestionamento da legislação infraconstitucional indicada no apelo especial - o que não ocorreu no presente caso.**

**3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.**

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.324.320/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. REGRA. OBSERVÂNCIA.

**1. De acordo com o disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.**

**2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.**

3. Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC2015, o pagamento dos honorários fixados permanecerá suspenso enquanto perdurar a situação de hipossuficiência que ensejou a concessão da gratuidade de justiça, de modo que não há falar em prejuízo à subsistência.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2.257.838/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 1.033). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência do art. 932, III do CPC/2015 e do art. 253 do RISJT, além do Enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. O agravante requer suspensão do julgamento com retorno à origem, em vista da afetação do Tema 1033/STJ. No mérito, afirma genericamente que ocorreu a devida impugnação dos fundamentos da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial.
3. Aqui se trata de óbice ao conhecimento do Agravo em Recurso Especial, de modo que nem sequer se cogita de conhecimento do apelo nobre, com vistas à aplicação de posterior precedente vinculante. Desse modo, não há margem para a suspensão pretendida (AglInt no AREsp 2146317 / PE; Quarta Turma; Rel. Maria Isabel Gallotti; DJe 18.11.2022).
4. **O Recurso Especial interposto faz menção a julgados de 2013 e de 2015, posteriores, portanto, ao entendimento mais recente colacionado pela decisão recorrida pela via do Agravo. Esta por seu turno, deveria ter sido atacada mediante demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes em tópico (por meio de distinguishing). Tal não ocorreu na hipótese, impedindo-se o conhecimento do Agravo em Recurso Especial (AglInt no AREsp 2190005 / RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 26.6.2023; AgInt no AREsp 2136649/SP; Rel. Min. Francisco Falcão; Segunda Turma; DJe 13.12.2022).**
5. Agravo Interno não provido (AglInt no AREsp 2.311.780/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

E nem se diga ser o caso de rever a majoração dos horários fixados na origem, eis que a decisão objurgada encontra-se em consonância com a tese fixada no julgamento do REsp 1.864.633/RS, REsp 1.865.223 e REsp 1.865.553 (tema 1.059), já que o recurso não foi conhecido na integralidade.

Além disso, a ausência de resposta ao recurso não possui aptidão para afastar a incidência da norma disposta no art. 85, §11, do CPC/2015, tendo sido registrado quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia que:

[...] o art. 85, § 11, do CPC que trata dos honorários recursais serve precipuamente como instrumento de desestímulo à interposição de Recursos sem perspectiva de conhecimento ou provimento (total ou parcial), aumentando as desvantagens da derrota contra a parte vencida (devedora dos honorários sucumbenciais) que exerça a pretensão recursal mesmo se ausente chance de êxito (ainda que mínimo). Não se vê relação com o trabalho adicional realizado pelos advogados das partes, tanto que são devidos mesmo que, eventualmente, o recorrido não responda ao Recurso oposto pelo adverso [...].

Remanesce, portanto, o comando contido da decisão impugnada, a partir da

qual, caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, a verba deverá ser majorada no importe de 15% sobre o valor já arbitrado.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.510.232 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0148615-6

Número de Origem:

053.06.105669-4 08004845900 105669/2006 1056692006 22448429120168260000 311/2006 3112006  
53061056694 583.53.2006.105669-4 5835320061056694 994080984431

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA  
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123  
LAURITA DOS SANTOS ALMEIDA - SP446954  
AGRAVADO : CONSORCIO OP-MARINER  
ADVOGADO : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP021920  
AGRAVADO : TFHL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
ADVOGADO : MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E OUTRO(S) - SP034274  
AGRAVADO : TWB S/A - CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS  
ADVOGADOS : ANTONIO BENTO JUNIOR - SP063619  
CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO - SP081427  
CLAUDIO BLUME E OUTRO(S) - SP136143  
INTERES. : EMPRESA DE NAVEGACAO SANTA CATARINA LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE DANI DA SILVEIRA - SC017247  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA  
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842  
AGRAVADO : CONSORCIO OP-MARINER



ADVOGADO : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP021920  
AGRAVADO : TFHL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
ADVOGADO : MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E OUTRO(S) - SP034274  
AGRAVADO : TWB S/A - CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS  
ADVOGADOS : ANTONIO BENTO JUNIOR - SP063619  
CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO - SP081427  
CLAUDIO BLUME E OUTRO(S) - SP136143  
INTERES. : EMPRESA DE NAVEGACAO SANTA CATARINA LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE DANI DA SILVEIRA - SC017247

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024